MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10711.006244/97-30
SESSÃO DE	:	12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.240
RECURSO Nº	:	119.100
RECORRENTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP S/A
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

A interpretação literal da lei não pode ferir princípio constitucional da Não-Discriminação tributária, em razão da origem e destino da mercadoria.
PROVIDO RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em aprovar a anulação do Acórdão nº 301-28.798, proferindo-se um outro, dando provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Márcia Regina Machado Melaré. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

mfms

RECURSO Nº : 119.100
ACÓRDÃO Nº : 301-29.240
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em sessão dos dias 22/07/98 e 16/03/99, a 1ª Câmara do 3º Conselho do Contribuinte, apreciou respectivamente os Recursos 119.100 e 119.072, provendo, por maioria, o recurso voluntário e negando, por unanimidade, o recurso de ofício.

Devolvidos os processos à origem, verificou-se que houve um engano, pois o acórdão referente ao Recurso 119.100 (recurso de ofício) estava como recurso voluntário e vice-versa.

Encaminhados os autos ao Conselho para nova apreciação, os respectivos acórdãos foram anulados, proferindo-se nova decisão e transferindo-se o relatório e voto, antes proferido no recurso voluntário para o recurso de ofício e, da mesma forma, o relatório e voto, antes proferido no recurso de ofício para o voluntário, da seguinte forma:

> Neste processo discute-se, tão somente o recurso voluntário, uma vez que o recurso "DE OFÍCIO" deve ser julgado no Recurso nº 119.072, conforme Portaria SRF 4.980/94.
>
> Trata o processo de importação de dois rebocadores, modelo f396, auto propulsor, com motor a diesel com 400 HP, utilizado exclusivamente em aeroportos, para apoio a aeronave, com isenção de tributos previsto na Lei 8.032/90, Art. 6º, Lei 8.402/92, Decreto 86.228/81 (que ratificou a reciprocidade), Decreto 21.713/46 (Convenção sobre Aviação Civil Internacional), Decreto 54.173/64 e MP 1.508-15/97 (isenção de IPI).
>
> Adoto, em parte, o relatório da Decisão de Primeira Instância, que leio em sessão.

RECURSO Nº : 119.100
ACÓRDÃO Nº : 301-29.240

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal para manter o IPI e o II e exonerar das multas de ofício pelo que recorre de ofício.

A empresa, inconformada com a decisão recorre a este Conselho para reiterar os termos da impugnação e argüir que a decisão afronta cláusulas dos tratados internacionais, em plena vigência e cujo teor leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.100
ACÓRDÃO Nº : 301-29.240

VOTO

Trata a presente ação fiscal de importação de equipamentos de solo sem similar nacional, que, segundo a decisão "a quo" não podem usufruir a isenção, vez que encontram-se fora do elenco constante o artigo 2º inciso II, alínea "j" da Lei 8.032/90.

Ao aplicador da lei cabe atender aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, é o que reza do artigo 5º da *lei* de Introdução ao Código Civil.

E, ainda, a exegese da lei não pode levar em conta somente o elemento léxico, deve investigar os motivos por que a lei foi elaborada e seus antecedentes históricos. Não se pode estender mas não se pode restringir.

Há na Constituição Federal o Princípio de Igualdade tributária que compreende a igualdade de tratamento tributário entre iguais. "In casu", o equipamento é isento para as companhias estrangeiras e tributado no caso das Cias aéreas nacionais.

Frente a esses conceitos jurídicos, passo a analisar os fatos que envolvem a questão ora discutida:

- há um acordo internacional de reciprocidade, isto é, quando os nossos equipamentos de solo vão para o exterior não há impostos e o mesmo ocorre aqui com os equipamentos das empresas estrangeiras;

- não há similar nacional desses equipamentos;

- esse equipamento é imprescindível para o funcionamento das aeronaves;

O princípio da não discriminação tributária, em razão da procedência ou destino dos bens, CF art. 152, tem como objeto evitar que se dêem tratamentos fiscais diferenciados em razão da procedência ou do destino desses bens, da mesma natureza, é o princípio basilar que consagra a uniformidade tributária, o que no meu entender, "latu sensu", não ocorreu na Decisão recorrida fato é que, o bem importado é imprescindível para o

funcionamento das aeronaves e, que, as Cias estrangeiras o trazem com isenção, não havendo relevância o fato de haver um acordo internacional no que tange ao absurdo do tratamento desigual .

A interpretação literal, não é exatamente uma leitura léxica, até por que "a letra mata, o espírito dela é que deve vivificar", e cabe ao aplicador da lei, interpretá-la literalmente e justamente, até por que há implícito nesse comportamento o ultraje do Princípio da não-discriminação tributária.

Não podemos acatar tratamento diferenciado de tal monta, prejudicando tão claramente a empresa nacional.

Isto posto, proponho a anulação do Acórdão 301-28.798 e DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora

RECURSO Nº : 119.100
ACÓRDÃO Nº : 301-29.240

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Lei nº 8.032, de 12/04/90, revogou as isenções e reduções do IPI e do Imposto sobre Importações, de caráter geral ou especial, que beneficiavam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as exceções dispostas no corpo do próprio diploma legal citado.

Dentre as exceções listadas, constata-se, no Art. 2º, I, "j", a concessão de isenções às "partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações."

No caso em debate, a recorrente importou um carregador de contêineres e pallets a diesel, que é um "equipamento de uso no solo", não abrangido, portanto, pela norma isencional disposta na lei interna nacional.

A questão deve ser analisada, portanto, sob a ótica da eficácia das convenções internacionais, tal como fundamenta o recorrente em suas razões recursais.

Porém, também sob este prisma, entendo correta a decisão recorrida.

O Decreto nº 86.228, de 28 de julho de 1981 determinou a observância das Normas e Recomendações da Oitava Edição do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, relativas à facilitação do transporte aéreo.

Nessas Normas consta, no item 4.42, a seguinte Recomendação, de caráter facultativo: "O equipamento de terra e o equipamento de segurança, importado no território de um Estado Contratante, por uma empresa de transporte aérea de outro Estado Contratante, para uso dentro dos limites de um aeroporto internacional, relacionado com o estabelecimento ou manutenção de serviço internacional operado por essa empresa, deve ser admitido isento de pagamento de direitos aduaneiros e, na medida do possível, de taxas e outros gravames, sujeitos aos cumprimentos dos regulamentos do Estado Contratante em causa. Tais regulamentos não imporão restrições excessivas para uso, pela empresa, do equipamento de terra e equipamento de segurança".

RECURSO Nº : 119.100
ACÓRDÃO Nº : 301-29.240

Atentando-se à literalidade do texto, constata-se que a decisão recorrida está de acordo com a norma citada, não havendo como conceder à importação em questão a isenção de tributos.

Meu voto é, assim, no sentido de ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº:10711.006244/ 97-30
Recurso nº :119.100

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.240

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 4/07/2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional